



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICAÇÃO (A) NA SESSÃO DE
02/09/08
//

ACÓRDÃO Nº 5.459
(02.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 267, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOSÉ REIS DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de prefeito no Município de Porto Real do Colégio/AL.

ADVOGADOS: João Luiz Lobo Silva e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 37ª ZONA e COLIGAÇÃO "HUMILDADE E AÇÃO".

ADVOGADOS: Brabo e Magalhães Advogados Associados.

RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. REJEIÇÃO. CONTAS. TCU. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTICIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90 CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Inexistindo provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão, há de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90.

4. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

5. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado por JOSÉ REIS DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de prefeito no Município de Porto Real do Colégio/AL, objetivando a reforma da sentença que, acolhendo as impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Humildade e Ação”, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude de sua vida pregressa maculada e por conta da existência de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, bem como declarou sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes da data da última decisão do TCU.

Alega, em síntese, às fls. 330/354, a existência de Ações Anulatórias questionando os acórdãos do TCU e que, por isso deve ser aplicada a Súmula 01 do TSE. Aduz, ainda, a necessária aplicação do princípio da não-culpabilidade e a não auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e rejeitar as impugnações então formuladas, deferindo-se o pedido de registro de sua candidatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL junto à 37ª Zona, em contra-razões de fls. 358/360, argumenta, com relação a vida pregressa, que nada mais resta a fazer, em vista da recente decisão do STF. Quanto à declaração de inelegibilidade, sustenta a efetiva necessidade de obtenção de provimento liminar, não bastando o ajuizamento da ação, razão por que deve ser mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

Em contra-razões (fls. 361/374), a COLIGAÇÃO HUMILDADE E AÇÃO também sustenta que a sentença deveria ser mantida, uma vez que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

obtenção de uma medida liminar ou tutela antecipada para afastar a inelegibilidade do candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 381/392, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por JOSÉ REIS DO NASCIMENTO contra decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral – Porto Real do Colégio - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, em virtude de sua vida pregressa inidônea e pela existência de rejeição de suas contas pelo TCU, sem o afastamento liminar de seus efeitos.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Vida pregressa

Quanto ao argumento acerca da análise da vida pregressa do candidato, face responder por ação de improbidade administrativa, porém, sem trânsito em julgado, dou cumprimento ao contido no julgamento da ADPF¹ Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acolhido por maioria por esta Corte, a teor do acórdão nº 5.103, desconsiderando esta causa como apta ao indeferimento de sua candidatura, embora tenha entendimento contrário.

Ademais, enfatizo o teor do Ofício-circular nº 25/08, oriundo da Corregedoria deste Tribunal, que dispôs: “Conforme pronunciamento feito pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Carlos Ayres de Britto, em reunião de Presidentes e Corregedores dos TRE’s do Nordeste, realizada no último dia 09 de agosto, embora não mais caiba à Justiça Eleitoral fazer qualquer juízo de reprovação acerca da vida pregressa dos candidatos no *plano das inelegibilidades*, o tema

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

permanece válido no *plano do 'direito à informação' do Eleitor*, a quem competirá fazer o juízo de aprovação ou reprovação de cada candidato”.

Julgamento de contas pela TCU

No que pertine ao outro ponto da sentença recorrida, qual seja, a decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do recorrente em 03 (três) acórdãos, observo que, apesar da propositura de Ação Anulatória pelo recorrente visando desconstituir tais decisões, não houve provimento liminar que suspendesse seus efeitos.

Observe-se que a Súmula 01 TSE, a que se refere o recorrente dispõe que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”; porém, tal entendimento foi modificado sendo agora necessário uma decisão liminar ou antecipatória de tutela.

Veja-se que todas as ações foram ajuizadas em agosto de 2008, e os acórdãos do TCU datam de 16/11/2000, 23/11/2000, 29/04/2004, 21/10/2004 e 28/03/2006.

Saliento, mais uma vez, que a ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo desde que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se insurge o recorrente.

Assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel. Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão de rejeição das contas, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 267, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOÃO LUIZ LOBO SILVA E OUTROS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 37ª ZONA
E COLIGAÇÃO HUMILDADE E AÇÃO.

ADVOGADOS: BRABO E MAGALHÃES ADVOGADOS


Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.459, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.459, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, Pauline, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões